



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2025

Número: **0869599-63.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **30/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição, Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENILSON ROBERTO ALVES SILVA (AUTOR)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO) Daniel Azevedo Vieira de Negreiros (ADVOGADO)
RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (AUTOR)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO) Daniel Azevedo Vieira de Negreiros (ADVOGADO)
FRANCISCO ROGERIO SOUSA (AUTOR)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO) Daniel Azevedo Vieira de Negreiros (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15621 4353	01/08/2025 19:28	Decisão



CamScanner

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL

Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau. Fórum Des. Sarney Costa. São Luís - MA. Fone: (98) 2055-2553

Processo nº 0869599-63.2025.8.10.0001

**AUTOR: GENILSON ROBERTO ALVES SILVA, RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS,
FRANCISCO ROGERIO SOUSA**

REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO PARTIDÁRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CANDIDATURA POR INELEGIBILIDADE, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que FRANCISCO ROGERIO SOUSA, GENILSON ROBERTO ALVES SILVA e RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS movem em desfavor de PARTIDO DOS TRABALHADORES.

São argumentos dispostos na petição inicial: a) FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO, atual presidente do PT/MA e candidato à reeleição, não informou ao partido que, desde 1º de março de 2021, ocupa cargo comissionado de Assessor Especial III na Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão, com remuneração mensal de R\$ 7.720,78; b) ele tinha o dever estatutário expresso de contribuir financeiramente com 2% de seus vencimentos ao PT, via SACE (Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias), conforme a categoria de “detentor de cargo em confiança”; c) optou por permanecer cadastrado apenas como “dirigente comum”, contribuindo desde o ano de 2012 com valores simbólicos que variam de R\$ 10,00 a R\$ 50,00 – muito aquém do devido, com o claro objetivo de fraudar o sistema de autofinanciamento do partido e preservar artificialmente sua elegibilidade interna; d) apenas no atual cargo entre 03/21 e 05/25, pelo menos 50 mensalidades proporcionais deixaram de ser pagas corretamente, gerando um débito histórico estimado de R\$ 5.220,78; e) Francimar possui pleno conhecimento das normas estatutárias e financeiras internas que exigem contribuição mensal proporcional à remuneração para filiados ocupantes de cargos de confiança: até 6 SM – o seu caso, a alíquota é de 2% dos vencimentos; f) o candidato agiu com má-fé para se manter elegível, violando dever estatutário de comunicação de função pública e obrigação de contribuir adequadamente; g) a Resolução de Finanças do PED 2025, assegurou o direito de qualquer candidato regularizar seus débitos até a data de 29/05/2025; h) até essa data, a dívida era passível de quitação e, portanto, não gerava inelegibilidade definitiva; i) o direito de impugnar a candidatura por débitos com o SACE somente nasceu a partir de 30/05/2025, quando se consolidou a inadimplência e a consequente



Número do documento: 25080119285364200000144880186

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080119285364200000144880>

Assinado eletronicamente por: MARCIO CASTRO BRANDAO - 01/08/2025 19:28:53



CamScanner

Num. 156214353 - Pág. 1

inelegibilidade; j) a irregularidade de Francimar ficou oculta até meados de junho/2025, pois ele jamais comunicou seu cargo comissionado à Secretaria de Finanças do PT, nem alterou sua categoria contributiva, tampouco o partido (em nível nacional) divulgou lista de devedores antes do pleito; k) a impugnação foi apresentada logo após a descoberta da conduta e depois de expirado o prazo de regularização financeira – portanto, tempestivamente, visto que antes disso a inelegibilidade não estava consumada e qualquer impugnação seria prematura; l) a Executiva Estadual, reunida em 13/07/2025, acolheu o recurso por unanimidade (11 x 0), declarando inelegível o Sr. FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO, determinando a retificação do resultado do 1º turno do PED/2025, com convocação de segundo turno entre os demais candidatos mais votados (Genilson e Raimundo Monteiro); m) o candidato não interpôs recurso da decisão que o declarou inelegível; n) a Câmara de Recursos do Diretório Nacional” se reuniu e decidiu, de ofício, “pautar” um recurso inexistente, “reformando” a decisão da Executiva Estadual, declarando Francimar elegível, validando a contagem de seus votos, e o confirmando como vencedor estadual no 1º turno. Como pedidos, em antecipação de tutela:

- a1) Sejam suspensos os efeitos de quaisquer decisões proferidas pela denominada “Câmara de Recursos do Diretório Nacional” do PT relativas ao Processo de Eleição Direta (PED 2025) no Maranhão, em especial a decisão que reverteu a inelegibilidade de Francimar Monteiro de Melo;
- a2) Seja cumprida integralmente a decisão da Comissão Executiva Estadual do PT/MA, de 13/07/2025, que declarou Francimar Monteiro de Melo inelegível por inadimplência contributiva e omissão dolosa de informações, anulando-se os votos por ele recebidos no 1º turno do PED 2025 e convocando-se/realizando-se o segundo turno do referido pleito com os dois candidatos mais votados remanescentes (Genilson Alves e Raimundo Monteiro);
- a3) Seja suspensa a posse de Francimar Monteiro de Melo como Presidente do Diretório Estadual do PT/MA, determinando-se que o atual Vice-presidente estadual assuma interinamente a presidência até decisão final deste processo ou até a realização do segundo turno e posse do eleito legítimo, nos termos do art. 35 do Estatuto do PT;

É o relevante. Passo a decidir.

I. Da tutela provisória.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

1.1. Da probabilidade do direito.

Avançando-se com cognição sumária, própria da presente fase processual, observa-se que o candidato Francimar Monteiro de Melo exerce cargo comissionado desde 2021 (ID 155987615 e 155987616).

Sobre a contribuição obrigatória, o Estatuto do Partido dos Trabalhadores dispõe no art. 184 que *“Filiados e filiadas ocupantes de cargos comissionados, eletivos, dirigentes partidários ou parlamentares deverão efetuar uma contribuição mensal ao Partido, correspondente a um percentual do total líquido da respectiva remuneração mensal, conforme tabela a que se refere o*



artigo 187 deste Estatuto.". Além disso, o §5º deste artigo, prevê que:

"O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o filiado ou a filiada parlamentar inadimplente às seguintes medidas disciplinares: suspensão do direito de voto e das atividades partidárias; desligamento temporário de sua bancada com substituição pelo suplente do Partido; suspensão ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção na respectiva Casa Legislativa; **negativa de legenda para disputa de cargo eletivo**, ou ainda à penalidade de expulsão, quando se tratar de infrator reincidente reiterado." (grifei)

Por sua vez, o Relatório de Contas de Francimarc Monteiro de Melo indica que o candidato aparentemente vem contribuindo com quantia inferior à devida.

Outrossim, o Regulamento do PED 2025, art. 10, "a", estabelece que "Serão indeferidas as candidaturas ou os nomes inscritos em chapas que permanecerem inadimplentes após o dia 29 de maio de 2025.".

Desse modo, do que nos autos consta, em primeira análise, o candidato Francimarc Monteiro de Melo seria inelegível, estando presente o requisito da probabilidade do direito.

1.2. Do perigo de dano. Tenho como igualmente satisfeito o requisito do perigo de dano, pois, conforme documento de ID 155988783, o candidato Francimarc teria ganhado as eleições internas e sua posse ocorreria em breve (ID 155988782).

1.3. Ante o exposto, **defiro em parte a tutela provisória para**, no prazo de 72h (setenta e duas horas), suspender a decisão que reverteu a inelegibilidade de Francimarc Monteiro de Melo e determinar que providenciem a realização de segundo turno das eleições para ocupar a vaga vacante, devendo o cargo ser ocupado pelo Vice Presidente até a substituição, conforme art. 35 e 40 do Estatuto do PT.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – sem prejuízo de eventual majoração, caso necessário –, limitada, de início, a 20 (vinte) dias, para o caso de descumprimento desta decisão.

II. Fica deferida a realização da audiência conciliatória, sem prejuízo de sua designação em momento oportuno.

III. Cite-se o réu para responder à pretensão em 15 (quinze) dias úteis, na forma dos artigos 335 e 336 do CPC/15, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 344), ressalvadas as hipóteses não admitidas por lei.

IV. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado, carta ou ofício, devendo ser cumprida pelos meios céleres disponíveis (e-mail, oficial de justiça, WhatsApp etc).

Cumpra-se. *Registrada eletronicamente*. Intimem-se.

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO

Titular da 3ª Vara Cível de São Luís



Número do documento: 25080119285364200000144880186

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080119285364200000144880>

Assinado eletronicamente por: MARCIO CASTRO BRANDAO - 01/08/2025 19:28:53



CamScanner

Num. 156214353 - Pág. 3